



PÓDER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Antônio César Pereira Meneses



Valor: R\$ 500,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 11/10/2024 10:54:08

Apelação Cível nº 5458541-22.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Nelson Martins de Castro Teixeira

Apelada: Goiás Previdência - GOIASPREV

Relator: Juiz Substituto em 2º Grau – Antônio César P. Meneses

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Nelson Martins de Castro Teixeira contra sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por Goiás Previdência - GOIASPREV.

A sentença proferida (mov. 57) pela 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Goiânia denegou a segurança pleiteada.

Irresignado o impetrante interpôs recurso de apelação (mov. 61), no qual alega, em breve síntese, ser médico legista nos quadros da Delegacia Geral da Polícia Civil desde 1991, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria especial, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, da LC Federal nº 51/85 e do art. 2º da LC Estadual nº 161/2020, o que garante que seus proventos sejam integrais e com paridade.

Intimada, a impetrada/apelada apresentou contrarrazões na mov. 67, aduzindo que o impetrante/apelante faz parte da Polícia Técnico-Científica, não tendo o direito de paridade e integralidade, o qual é garantido somente aos servidores do quadro da Delegacia-Geral de Polícia que tenham ingressado na carreira até 06/07/2017, motivo pelo qual o ato de sua aposentadoria foi revogado, com base na autotutela administrativa, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

A Lei Complementar Federal nº 144/2014 conferiu nova redação ao art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985, para assim dispor:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

[...]

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20



(vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
[...]

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 59/2006, além da integralidade, garantiu a paridade em seu art. 2º, inciso III, nos seguintes dizeres:

Art. 2º. A aplicação do disposto no art. 1º ao servidor que haja ingressado na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional no 41 de 19 de dezembro de 2003, far-se-á com observância das seguintes garantias, que lhe são asseguradas:

[...]

II – integralidade de proventos, que corresponderá à totalidade da remuneração que servir de base para a sua última contribuição previdenciária ou ao valor do subsídio do cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria;

III – paridade de proventos com a remuneração, ou subsídio do pessoal em atividade, em consonância com o art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Já a Lei Complementar Estadual nº 161/2020, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 166/2021 conferiu a integralidade e a paridade ao policial civil em seu art. 73, §3º, que diz:

Art. 73. O policial civil do órgão de que trata o inciso I do art. 121 da Constituição Estadual e o ocupante do cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data em vigor da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019, poderão aposentar-se na forma nela prevista.

[...]

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 será com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, também com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

Desse modo, ao contrário do indicado pelo juízo singular, inexistente incompatibilidade entre os diplomas, havendo diálogo de complementariedade entre as fontes normativas, com a integração dos regramentos, sendo aplicáveis, portanto, ao caso concreto, inexistindo a possibilidade de se suspender a aplicação da LC Estadual nº 59/2006, nos termos do art. 24, §4º da Constituição Federal.



Na presente situação, a Administração Pública expressou, por meio do despacho nº 6178/2022 - SSP/GGDP-02898 no Parecer nº 6178/2022 - SSP/GGDP-02898, o entendimento de que, aos servidores da Polícia Técnico-Científica, não se aplica o direito de paridade e integralidade, motivo pelo qual anulou a Portaria 818/2022 que concedeu a aposentadoria ao autor com os mencionados benefícios.

Da análise dos autos, extrai-se que o impetrante/apelante ingressou na carreira policial como médico legista em 08/08/1991, implementou em 06/09/2021 o total de 30 (trinta) anos de 27 (vinte e sete) dias de serviços prestados/contribuição, completou mais de 20 (vinte) anos de atividade de natureza estritamente policial e completou 58 (cinquenta e oito) anos de idade em 17/07/2021, não se justificando, portanto, a exclusão do autor da regra da paridade e da integralidade, porquanto incontroversos o tempo de serviço e de contribuição.

Dessarte, restando evidenciado que o impetrante ingressou nos quadros funcionais da Polícia Civil Estadual antes da EC nº 41/2003 e de 06/07/2017 (art. 73, § 3º da LC n. 161/2020) e que preencheu os demais requisitos para a aposentadoria especial, bem como a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória, faz jus o servidor ao direito vindicado, razão pela qual merece reparos a sentença objurgada.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acerca da temática aposentadoria especial (art. 40, § 4º e seus incisos, da CF/88) o dispositivo constitucional permite a suplementação normativa em legislações estaduais, dividindo a competência conforme o princípio da predominância do interesse. 2. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço e contribuição e, tendo as impetrantes ingressado nos quadros funcionais da Polícia Civil Estadual antes da EC n. 41/2003 e de 06/07/2017 (art. 73, § 3º da LC n. 161/2020), fazem jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5656540-85.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 7ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL, CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2006. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPERTINENTE. GARANTIA DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À EC Nº 41/2003. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Constatado ter a Suprema Corte, em caso similar, reconhecido apenas a suspensão do dispositivo que tratava do prazo de aposentadoria especial de policial civil em outra unidade da Federação, subsistindo as demais regras, inclusive no concernente à paridade, o mesmo raciocínio há de ser utilizado para a



legislação deste Estado, haja vista não haver incompatibilidade com a norma federal reguladora da matéria. Logo, a rejeição da tese de invalidade suprema do normativo estadual (LC 59/2006), reafirma sua constitucionalidade, tornando desnecessária a submissão da matéria à Corte Especial. 2. Devida a aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos a servidor com cargo definido como de atividade de risco, desde que ocorrido seu ingresso no serviço público antes do advento da EC nº 41/2003, e cumpridos os requisitos revistos nas leis complementares de regência. Entendimento versado no RE nº 590.260, submetido à sistemática da repercussão geral. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 0041481-58.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2018, DJe de 03/08/2018)

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença de forma a conceder a segurança pleiteada para manter determinar que o impetrado tome as providências necessárias à efetivação da aposentadoria especial da impetrante, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, na redação dada pela Lei Complementar federal nº 144/14, devendo os proventos serem pagos com integralidade, ficando garantida, ainda, a paridade remuneratória de que trata a Lei Complementar estadual nº 59/2006, em razão de o impetrante ter ingressado no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sem condenação em honorários, pois que não foram estipulados na instância originária.

É como voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES
RELATOR
Juiz Substituto em Segundo Grau

A- 160

Apelação Cível nº 5458541-22.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: Nelson Martins de Castro Teixeira

Apelada: Goiás Previdência - GOIASPREV

Relator: Juiz Substituto em 2º Grau – Antônio César P. Meneses

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. Médico legista. Aposentadoria especial. Integralidade e paridade.



Possibilidade. Restando evidenciado que o impetrante ingressou nos quadros funcionais da Polícia Civil Estadual antes da EC nº 41/2003 e de 06/07/2017 (art. 73, § 3º da LC n. 161/2020) e que preencheu os demais requisitos para a aposentadoria especial, bem como a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória, faz jus o servidor ao direito vindicado, razão pela qual merece reparos a sentença objurgada.
Apelação cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 5458541-22.2022.8.09.0051** acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer a Apelação Cível e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do relator o Desembargador **Vicente Lopes da Rocha Junior**, e a Doutora **Roberta Nasser Leone**, em substituição à Desembargadora Sirlei Martins da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador **José Carlos de Oliveira**.

Esteve presente à sessão o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 04 de outubro de 2024.

ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES
RELATOR
Juiz Substituto em Segundo Grau

